



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.654 - RS (2010/0134689-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : FABIANE DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : CRISTIANE FERRARO ATHAYDE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
— : WESSLEN SANTOS DE MENEZES

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CRIMINAL. SEQUESTRO DE BEM UTILIZADO NA PRÁTICA DE HOMICÍDIO. TERCEIRO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 202 DO STJ. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial, por ter o direito potestativo de se insurgir contra o referido *decisum* e almejar a restituição do veículo que alegadamente lhe pertence, cujo perdimento foi decretado em feito no qual não era parte. Incidência do enunciado da Súmula n.º 202 desta Corte.

2. Entretanto, diante da existência de dúvidas no que diz respeito à propriedade do bem, não se verifica qualquer vulneração ao direito líquido e certo da Recorrente, terceira na relação processual, que deverá se valer da via processual própria nas hipóteses de apreensão de bem em sede de processo penal, cuja propriedade não restar, de plano, comprovada, qual seja: o pedido de restituição de coisas apreendidas, nos termos do disposto no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.654 - RS (2010/0134689-1)

RECORRENTE : FABIANE DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : CRISTIANE FERRARO ATHAYDE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
— : WESSLEN SANTOS DE MENEZES

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FABIANE DOS SANTOS RODRIGUES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Tribunal do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que no dia 15 de fevereiro de 2010, Wesslen Santos de Menezes, companheiro da ora Recorrente, foi preso em flagrante pela prática dos crimes de homicídio qualificado, quadrilha e porte ilegal de arma. Na ocasião, foi apreendido o veículo marca GM, Vectra GLS, placas JMG-5573, chassis n.º 9BGJK19BVVB567234.

Em face da decisão exarada pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Osório/RS, indeferindo o pedido de restituição do automóvel, impetrou-se o *mandamus* originário.

Na oportunidade, alegou a Recorrente inexistir evidência de seu envolvimento nos delitos atribuídos aos réus do processo-crime n.º 059/2.10.0001240-5, além de não existir qualquer relação entre o veículo apreendido e os crimes imputados aos denunciados.

A Corte gaúcha denegou a segurança em acórdão assim ementado:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO NA POSSE DE DENUNCIADO PRESO EM FLAGRANTE. INTERESSE AO PROCESSO-CRIME. PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO. TERCEIRO. INVIABILIDADE.**

*Comprovada, em nome da impetrante, a propriedade do automóvel marca GM, Vectra GLS, placas JMG-5573, chassis n. 9BGJK19BVVB567234, o qual foi apreendido em poder de W. S. de M., não havendo esclarecimento de como ou porque este denunciado estava na posse do referido automóvel.*

*Afora os crimes de tentativa de homicídio e porte ilegal de arma, W. S. de M. e demais co-réus são acusados de crime de quadrilha, motivo por que o automóvel apreendido interessa ao processo-crime, uma vez que os elementos colacionados aos presentes autos indicam que ele, em princípio, estava sendo usado para a prática de delitos.*

**ORDEM DENEGADA." (fl. 93)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente insurgência, a Recorrente repisa os argumentos do *writ* originário. Defende que o ato judicial impugnado é ilegal, ofensivo e viola o seu direito líquido e certo de propriedade. Afirma que está na condição de terceira de boa-fé, pois não figura no polo passivo da ação penal. Aduz, por fim, que o veículo não interessa ao processo ou tem relação com os crimes imputados aos réus.

Requer, portanto, que seja reformado o acórdão recorrido, determinando-se a imediata restituição do automóvel.

Contrarrazões às fls. 116/122.

Admissibilidade à fl. 123.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/137, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.654 - RS (2010/0134689-1)

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CRIMINAL. SEQUESTRO DE BEM UTILIZADO NA PRÁTICA DE HOMICÍDIO. TERCEIRO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 202 DO STJ. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial, por ter o direito potestativo de se insurgir contra o referido *decisum* e almejar a restituição do veículo que alegadamente lhe pertence, cujo perdimento foi decretado em feito no qual não era parte. Incidência do enunciado da Súmula n.º 202 desta Corte.

2. Entretanto, diante da existência de dúvidas no que diz respeito à propriedade do bem, não se verifica qualquer vulneração ao direito líquido e certo da Recorrente, terceira na relação processual, que deverá se valer da via processual própria nas hipóteses de apreensão de bem em sede de processo penal, cuja propriedade não restar, de plano, comprovada, qual seja: o pedido de restituição de coisas apreendidas, nos termos do disposto no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

#### VOTO

##### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A MMª Juíza de Direito de primeiro grau indeferiu o pedido de restituição do veículo *"em razão de ter sido apreendido em poder dos denunciados Wesslen e Ângela, usado na fuga, devendo permanecer, por ora, sob custódia"* (fl. 51).

O Tribunal de Justiça gaúcho, por sua vez, denegou a ordem originária porque:

*"[...] os elementos colacionados aos autos indicam que o automóvel apreendido era conduzido pelo acusado Wesslen por ocasião dos fatos ocorridos em 15 de fevereiro de 2010 (cópia de denúncia – fls. 12/20).*

*Ao meu sentir, não prospera, por ora, a alegação da impetrante no sentido de não haver qualquer relação entre o veículo apreendido e os crimes imputados aos denunciados na peça vestibular antes mencionada.*

*Consoante percuciente análise dos fatos e fundamentação exarada pelo douto Procurador de Justiça, Marcelo Roberto Ribeiro:*

*"... quando ouvido no auto de prisão em flagrante, Wesslen disse chamar-se Patrick de Matos Nunes (fl. 42), que, nos termos da declaração da impetrante da fl. 73v., é seu companheiro.*

*A inicial não esclarece como ou porque Wesslen estava na posse do automóvel.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Também não está esclarecido se Patrick é uma pessoa real, cujo nome Wesslen usou para não ser reconhecido, ou se é apenas um nome fictício do próprio Wesslen.*

*Ainda, a impetração não menciona Patrick e não diz se a impetrante conhece ou não Wesslen.*

*Considerando que, além dos crimes de tentativa de homicídio e porte ilegal de arma, **Wesslen e seus comparsas são acusados de crime de quadrilha**, tenho que o automóvel apreendido interessa ao processo, pois que, em princípio, estava sendo usado pelo bando ao qual pertencia.*

*Diante disso, tenho que a impetrante, embora proprietária do veículo (fl. 74), não tem direito líquido e certo à sua restituição enquanto as lacunas especificadas nesta peça não forem preenchidas." (fl. 83 e v.)*

*Com essas considerações, voto por denegar a ordem. Não há condenação em honorários advocatícios, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 96/97)*

Inicialmente, ressalto que é lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial em feito que não era parte, por ter o direito potestativo de se insurgir contra o referido *decisum* e almejar a restituição do veículo que alegadamente lhe pertence. É o que previsto no enunciado da Súmula n.º 202, do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

*"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso."*

De outro lado, como bem asseverou o parecer ministerial no ponto:

*"No caso, todavia, sequer se pode falar em terceiro de boa-fé, haja vista que o inquérito policial em que o bem foi apreendido visa à apuração de suposto crime de homicídio qualificado tentado contra policiais, porte ilegal de arma e formação de quadrilha, certo que o automóvel cuja restituição se busca estava na posse de um dos acusados, companheiro da recorrente, que fazia uso de nome falso, porque foragido, tendo utilizado o veículo para a execução do crime e fuga.*

*E tanto não agiu como terceiro de boa-fé que não se valeu dos embargos previstos no art. 130, do Código de Processo Penal, para impugnar a decisão judicial que determinou a apreensão do bem, onde poderia demonstrar a forma de sua aquisição." (fl. 137)*

Desse modo, não se verifica qualquer vulneração ao direito líquido e certo da Recorrente, terceira na relação processual, diante da existência de dúvidas no que diz respeito à propriedade do bem, objeto da apreensão, sendo, necessária, pois, ampla dilação probatória para a comprovação do alegado.

Nesse contexto, deve a Recorrente valer-se da via processual própria, a ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada pelo terceiro de boa-fé, nas hipóteses de apreensão de bem em sede de processo penal, cuja propriedade não restar, de plano, comprovada, qual seja: o pedido de restituição de coisas apreendidas, nos termos do disposto no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

*Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 a 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé."*

A propósito, os seguintes precedentes:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDIMENTO DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO ERA PARTE NO PROCESSO. VIA INADEQUADA DO MANDADO DE SEGURANÇA. E. 267/STF. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A utilização do writ contra ato judicial deve se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a evitar a lesão a direito. Incidência do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens.*

*3. A via do Mandado de Segurança não comporta análise ou valoração de provas, devendo o impetrante comprovar, de plano, suas alegações.*

*4. Inexistência de direito líquido e certo.*

*5. Recurso ordinário desprovido." (RMS 20042/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009.)*

*"RMS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM PROCESSO-CRIME. PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE, EM PROCESSO CRIMINAL, DECRETA A PENA DE PERDIMENTO (ART. 34, DA LEI 6.368/1976) SE O LESADO OU TERCEIRO DE BOA-FÉ, NÃO REQUER, NA FORMA DO ART. 120 DO CPP, AO JUÍZO PRÓPRIO, A RESTITUIÇÃO DA COISA. NÃO EXISTE NO CASO ATO VIOLADO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JUSTIFICAR A IMPETRAÇÃO.*

*2. RECURSO IMPROVIDO." (RMS 5970/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/1996, DJ 03/02/1997, p. 786.)*

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, porém NEGO-LHE



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0134689-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**RMS 32.654 / RS**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21000012405

70035167212

70035669845

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **FABIANE DOS SANTOS RODRIGUES**

ADVOGADO : **CRISTIANE FERRARO ATHAYDE E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

— : **WESSLEN SANTOS DE MENEZES**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.